

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Rebecka Antunes Cavalca

DIREITO AO ESQUECIMENTO: a divergência entre o instituto penal da
ressocialização de presos e o direito constitucional à informação

Taubaté

2023

Rebecka Antunes Cavalca

DIREITO AO ESQUECIMENTO: a divergência entre o instituto penal da
ressocialização de presos e o direito constitucional à informação

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

C377d Cavalca, Rebecka Antunes
Direito ao esquecimento : a divergência entre o instituto penal da
ressocialização de presos e o direito constitucional à informação /
Rebecka Antunes Cavalca. -- 2023.
65f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro Vianna,
Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Direito ao esquecimento. 2. Direito à informação. 3. Liberdade de
imprensa. 4. Pena de caráter perpétuo - Proibição. 5. Ressocialização -
Princípio da dignidade da pessoa humana. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 342.1

REBECKA ANTUNES CAVALCA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: A DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTITUTO PENAL
DA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL À
INFORMAÇÃO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela
comissão julgadora:

Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico a todas as pessoas que tornaram possível a realização desta pesquisa, em especial à minha mãe, pelo estímulo e compreensão, e aos professores, pela orientação, paciência e comprometimento ao longo de todo o processo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me capacitar com saúde, sabedoria e perseverança para enfrentar os desafios e superar as adversidades que surgiram ao longo de minha jornada acadêmica.

Aos meus amigos e familiares, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo seu apoio incondicional, compreensão e incentivo.

À minha orientadora Rubiana Zamot Carneiro, por suas valiosas contribuições e ensinamentos, fundamentais para o aprimoramento desta pesquisa.

Por fim, aos meus professores e colegas de curso, cujo conhecimento compartilhado e discussões enriquecedoras foram inspirações para o aprofundamento dos temas abordados neste trabalho.

“Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas defenderei até a
morte o direito de dizê-las”

Voltaire

RESUMO

O presente estudo tem como principal foco a divergência causada entre o direito à ressocialização de presos e o direito à informação nos crimes de grande repercussão midiática, considerando eventual necessidade de aplicação do direito ao esquecimento. Têm-se como objetivos demonstrar a diferença entre a exposição de informações e a manipulação midiática, analisando a relevância dos meios de comunicação no processo de publicação de casos criminais de repercussão nacional e investigando a dificuldade enfrentada pelos presos no processo de ressocialização. Além disso, pretende-se pontuar a necessidade da manutenção de políticas públicas voltadas para reinserção de detentos. Desta feita, serão expostas as origens do direito ao esquecimento e sua evolução no ordenamento brasileiro, bem como a relevância dos direitos fundamentais em meio a este conflito entre normas, destacando-se a dignidade da pessoa humana. Ademais, será analisada a legislação referente ao direito à informação e à liberdade de imprensa. Por fim, serão pontuados os pilares da ressocialização e os fatores que a impedem, analisando-se além da exposição da privacidade dos egressos e das vítimas nos atuais meios de comunicação, assim como a finalidade da pena e sua vedação em caráter perpétuo. A pesquisa empregou o método dialético, desenvolvendo-se através de técnicas de pesquisa bibliográfica em diversos meios. Concluiu-se ser necessária a manutenção das atividades realizadas pelo Estado no âmbito da reintegração de condenados, promovendo uma disseminação mais justa e imparcial das informações e garantindo que a população tenha uma perspectiva mais inclusiva, livre do preconceito e da discriminação por fatos do passado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Dignidade da pessoa humana. Direito à Informação. Liberdade de imprensa. Ressocialização de presos. Vedação às penas de caráter perpétuo.

ABSTRACT

The present study has as its main focus the divergence between the right to the rehabilitation of prisoners and the right to information in high-profile media cases, considering the possible need for the application of the right to be forgotten. The objectives are to demonstrate the difference between information exposure and media manipulation, analyzing the relevance of the media in the dissemination of nationally publicized criminal cases and investigating the challenges faced by prisoners in the rehabilitation process. Furthermore, it aims to highlight the need for the maintenance of public policies aimed at the reintegration of inmates. Therefore, the origins of the right to be forgotten and its evolution in Brazilian law will be presented, as well as the relevance of fundamental rights amid this conflict between norms, with a particular emphasis on the human dignity. In addition, legislation related to the right to information and freedom of the press will be analyzed. Finally, the pillars of rehabilitation and the factors that hinder it will be addressed, including the exposure of the privacy of ex-convicts and victims in current media, as well as the purpose of punishment and its prohibition in perpetuity. The research employed the dialectical method, developing through bibliographic research techniques across various sources. It was concluded that the maintenance of activities carried out by the State in the field of convict reintegration is necessary, promoting a fairer and more impartial dissemination of information and ensuring that the population has a more inclusive perspective, free from prejudice and discrimination based on past events.

Keywords: Right to be forgotten. Human dignity. Right to information. Freedom of the press. Prisoners' social reintegration. Prohibition of perpetual sentences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO	13
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
2.2 Contexto histórico	19
2.3 Casos concretos no Brasil	22
3 DIREITO À INFORMAÇÃO	27
3.1 Constituição Federal	29
3.2 Lei de Acesso à Informação	33
3.3 Liberdade de imprensa	36
4 RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS	40
4.1 Pilares da ressocialização	43
4.2 Vedação às penas de caráter perpétuo	46
4.3 Consequências da condenação às vítimas e terceiros	49
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento aborda a possibilidade de uma pessoa requerer o apagamento ou a não disseminação de informações passadas que sejam consideradas vexatórias ou ofensivas à sua honra, imagem ou privacidade. Esse direito envolve a proteção da privacidade pessoal do indivíduo, permitindo que ele não seja perpetuamente prejudicado ou estigmatizado por acontecimentos passados que não refletem mais sua situação presente. Ademais, esse instituto também busca proteger as vítimas e seus familiares, evitando a chamada revitimização, na qual o sofrimento de um ato violento é repetido mesmo após sua conclusão.

O advento e reconhecimento do direito ao esquecimento estão ligados ao novo panorama das tecnologias de informação e comunicação, que permitiram o fácil acesso e armazenamento de dados e informações pessoais. Com a expansão da internet e das redes sociais, informações que anteriormente poderiam ser esquecidas ou limitadas a um círculo restrito de pessoas agora podem se tornar de conhecimento público em escala global, muitas vezes de forma permanente.

Ao longo da história, o direito ao esquecimento tem sido debatido nos Estados Unidos e na Europa desde a década de 1930. No Brasil, ele ganhou destaque através do caso da Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097 - RJ), que ocorreu em 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, onde oito jovens foram assassinados, e o caso Aida Curi (REsp nº 1.335.153 - RJ), uma vítima de crime sexual seguido de morte no Rio de Janeiro em 1958. Ambos os casos foram apresentados no programa "Linha Direta" da Rede Globo.

Em relação ao tema, os tribunais superiores têm emitido decisões progressivamente divergentes. Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

Para alguns estudiosos e juizes, o direito ao esquecimento pode promover a censura, ao priorizar sobre o interesse público em ter acesso a informações relevantes. Essa corrente argumenta que, se as informações forem usadas de forma positiva, relatando fatos de maneira precisa e sem expor a imagem e autoria dos crimes em nível nacional, não haveria violação à privacidade, tornando o direito ao esquecimento desnecessário.

O direito à informação é um direito fundamental que possibilita o acesso a registros do Estado, baseado no dever de transparência inerente à gestão pública, seja a informação necessária ou não para proteger outros direitos do solicitante.

Como derivação do direito à informação, a liberdade de imprensa é garantida, permitindo que os cidadãos criem ou acessem diversas fontes de informação, como notícias e jornais, sem interferência do Estado. O direito de divulgar notícias é incompatível com a censura, conferindo aos jornalistas o privilégio de pesquisar, compilar e organizar informações necessárias para o exercício de sua profissão.

O conceito do direito ao esquecimento procura, assim, encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e à informação e o direito à privacidade e à dignidade pessoal. Por um lado, a liberdade de expressão e o acesso à informação desempenham papéis cruciais na manutenção da democracia e no controle da sociedade sobre as esferas pública e privada. Por outro lado, a proteção da privacidade e da dignidade do indivíduo é essencial para garantir sua autonomia e bem-estar psicológico.

No entanto, o direito ao esquecimento é um tema complexo e controverso, já que, em muitos casos, entra em conflito com o interesse público em ter acesso a informações relevantes, especialmente quando se trata de fatos históricos, notícias de interesse geral ou casos de interesse público.

Diante do exposto, cabe indagar-se: A divulgação de notícias em meios de comunicação é suficiente para prejudicar, de qualquer forma, o processo de ressocialização? O Estado, responsável por garantir a dignidade de todos, tem exercido seu papel ao disponibilizar um ambiente propício a reintegração social? É juridicamente possível a compatibilização do direito ao esquecimento com o direito à informação para garantia do processo de ressocialização do ofensor?

A questão é como equilibrar esses direitos e interesses de maneira justa e eficaz. Assim, este trabalho examina a possibilidade de coexistência pacífica entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, para que a sociedade possa obter informações sobre os casos, usando-as com discernimento adequado e possibilitando a ressocialização dos condenados, independentemente da gravidade do crime.

Referida ressocialização de presos é um desafio complexo e multifacetado em muitos sistemas penitenciários ao redor do mundo. Seu objetivo é preparar os indivíduos para reintegrá-los à sociedade após o cumprimento de suas penas, reduzindo as chances de reincidência criminal.

Todavia, diversos problemas dificultam esse processo, como a superlotação das prisões, falta de recursos, escassez de programas educacionais e profissionalizantes, estigma social e discriminação, além da falta de acompanhamento e suporte após a libertação.

É importante destacar que o direito ao esquecimento não possui caráter absoluto, devendo ser avaliado individualmente, levando em conta o equilíbrio entre os direitos em conflito e as particularidades de cada situação. Em geral, quando se trata de figuras públicas ou eventos históricos de interesse geral, a aplicação desse direito pode ser mais restrita. Por outro lado, em casos envolvendo cidadãos comuns e fatos de menor relevância pública, a proteção da privacidade e da dignidade individual pode ser mais ponderada.

O tema é de grande importância devido à evolução histórica dos meios de comunicação e seu impacto no Direito Penal brasileiro, uma vez que a mídia está cada vez mais presente na vida de todos, tornando a divulgação de informações instantânea.

Entende-se que é fundamental garantir um debate informado do legislador para solucionar as divergências entre a legislação constitucional e infraconstitucional, assegurando a aplicação de todos os direitos previstos, sem que a aplicação de um direito possa anular a eficácia do outro.

Por isso, evidente que o Estado deve manter as atividades desenvolvidas para garantir a reabilitação de condenados, promovendo uma disseminação mais justa de informações e orientando a população a analisar os fatos de outra perspectiva, a fim de se sentirem seguros com o retorno dos presos à sociedade.

O objetivo da pesquisa é tratar sobre a problemática envolvendo o direito ao esquecimento, investigando se esse conceito pode suscitar um conflito entre o instituto da ressocialização de presos, presente no Direito Penal, e o direito constitucional à informação, considerando que nenhum direito prevalece de forma absoluta em relação ao outro.

No primeiro momento, será conceituado o direito ao esquecimento, contextualizando-o dentro de seu histórico e examinando sua origem e desenvolvimento no contexto legal brasileiro, com a exposição de casos reais e interpretações jurisprudenciais. Além disso, o direito ao esquecimento será analisado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

No segundo momento, será examinada a legislação relativa ao direito à informação e à liberdade de imprensa.

Por fim, serão abordados os pilares da ressocialização e os fatores que a impedem, incluindo a exposição da privacidade dos egressos e das vítimas nos meios de comunicação

atuais, bem como a finalidade da pena e sua vedação em caráter perpétuo. Além disso, serão ponderadas possíveis soluções para esse conflito no âmbito criminal.

A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de livros, artigos científicos, revistas, periódicos e jurisprudências, nos campos do Direito Constitucional, Civil e Penal.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Enquanto ser racional, há sempre uma vontade de ser lembrado, em contrapartida com o desejo de esquecer e ser esquecido por determinados acontecimentos perante a sociedade. A concretização desta segunda vontade, no entanto, é quase impossível em uma sociedade moderna e altamente conectada, especialmente quando essas informações podem ser facilmente manipuladas, divulgadas e compartilhadas. (ABRÃO, 2020)

É nesse cenário que nasce o direito ao esquecimento, conceituado como o “direito inerente ao ser humano de não permitir que um fato ocorrido em dado momento de sua vida, ainda que verídico, seja exposto ao público eternamente, causando-lhe transtornos ou sofrimento”. (PAIVA, 2014)

Resumindo essas posições doutrinárias, esse instituto visa garantir a possibilidade de esquecimento àqueles indivíduos cujo passado seja motivo de vergonha, tristeza ou discriminação, visando a reinserção em sociedade e a manutenção de seus direitos fundamentais.

Em um mundo globalizado, esse direito vem ganhando cada vez mais visibilidade, estabelecendo uma conexão entre a reinserção social e a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, visto que a divulgação de informações nos meios de comunicação é a manifestação mais significativa desses direitos. (PAIVA, 2014)

Abrão (2020) argumenta que tal instituto pode ser analisado sob dois aspectos: a) a possibilidade de o autor/vítima esquecer determinado fato; b) e a possibilidade de ser esquecido por terceiros ou pela mídia.

Assim, esse direito pode ser invocado não apenas pela vítima ou pelo condenado, mas também por seus familiares e qualquer outra pessoa que se sinta prejudicada com a divulgação ilícita de informações. (ABRÃO, 2020)

No ordenamento brasileiro, na legislação vigente, não há qualquer previsão expressa do direito ao esquecimento, ou seja, não existe uma lei que verse especificamente sobre ele ou o reconheça.

Apesar disso, o direito ao esquecimento é reconhecido como um direito independente, que tutela a memória individual e coletiva. Ele encontra amparo na Constituição Federal, mas também em todos os outros documentos infraconstitucionais que visem à proteção da intimidade, honra e imagem. (ABRÃO, 2020)

Algumas dessas previsões legislativas desse direito podem ser encontradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a não interferência da vida privada e familiar; no Pacto de São José da Costa Rica; e no Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, ambos versando sobre a vedação de ingerências abusivas na privacidade da pessoa e de sua família.

Na Constituição Federal, o direito ao esquecimento encontra amparo nos artigos 1º, inciso III, que fundamenta o princípio da dignidade da pessoa humana; e no artigo 5º, inciso X e XII, relativo aos direitos fundamentais à privacidade, intimidade, imagem, honra e sigilo de informações.

Já no Código Civil, as bases jurídicas estão no artigo 11 e 12, que estabelecem a proteção aos direitos da personalidade; no artigo 16 a 18, que tratam sobre o nome; no artigo 20, que trata sobre a imagem; e no artigo 21, que trata sobre privacidade e intimidade.

Em termos de jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal discutiu em audiência pública, em 2017, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, três posições distintas a respeito do direito ao esquecimento.

A primeira posição, pró-informação, determina que não existe direito ao esquecimento, uma vez que o referido direito não está expresso na legislação brasileira. Esse conceito é apoiado por diversas entidades ligadas à comunicação. (SABBATINI; GOBATO, 2021)

A segunda posição, pró-esquecimento, aponta que o direito ao esquecimento existe e deve preponderar sempre como expressão do direito da pessoa humana e sua intimidade e privacidade. Tal entendimento foi defendido pelo representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. (SABBATINI; GOBATO, 2021)

Já a terceira posição, intermediária, entende que a Constituição Federal não permite a hierarquização prévia de seus princípios, apresentando como solução a utilização do método de ponderação. Essa vertente foi defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. (SABBATINI; GOBATO, 2021)

Recentemente, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e

da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF – RE nº 1.010.606 – RJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 fev. 2021).

Nesse mesmo julgamento, importantes menções foram feitas pelos relatores, reiterando a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento. A Ministra Carmen Lúcia disse:

Num país de triste desmemória como o nosso, discutir o direito ao esquecimento como direito fundamental, de alguém poder impor silêncio ou segredo de fato ou ato que pode ser de interesse público, seria um desaforo jurídico para a minha geração. A minha geração lutou pelo direito de lembrar. (STF – RE nº 1.010.606 – RJ. Ministra: Carmen Lúcia, 11 fev. 2021)

Ainda no mesmo recurso, o Ministro Marco Aurélio declarou que:

O Brasil deve contar com memória. E em fatos positivos e negativos, não apenas o que agrada a sociedade. Não cabe em uma situação como essa simplesmente passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo, um retrocesso em termos de ares democráticos. (STF – RE nº 1.010.606 – RJ. Ministro: Marco Aurélio Mello, 11 fev. 2021)

Respeitado esse entendimento, que determina a análise caso a caso sobre eventuais excessos, é certo que o ordenamento jurídico continua garantindo uma tutela especial perante os direitos fundados nos parâmetros constitucionais.

Surge, então, a figura da desindexação, quando uma informação é retirada dos bancos de dados, sendo excluída ou removida, bem como sendo inviabilizada sua localização e até mesmo as buscas sobre o conteúdo. (LIMA; FERREIRA; SOUZA, 2020)

Considerando que é quase impossível a exclusão total e definitiva de conteúdos compartilhados, essa estratégia visa mitigar o problema da violação dos direitos à privacidade e à intimidade. (LIMA; FERREIRA; SOUZA, 2020)

Para Martins (2020):

O direito à desindexação [...] representa a possibilidade de se pleitear a retirada de certos resultados (conteúdo ou páginas) relativos a uma pessoa específica de determinada pesquisa, em razão de o conteúdo apresentado ser prejudicial ao seu convívio em sociedade, expor fato ou característica que não mais se coaduna com a identidade construída pelo sujeito ou apresentar informação equivocada ou inequívoca. A desindexação não atinge a publicação em si, pois não importa em remoção de conteúdo ou página da web, mas sim na eliminação de referências a partir de pesquisas feitas com base em determinadas palavras-chave.

O Ministro Dias Toffoli, no voto do recurso extraordinário que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, compreende que o direito

ao esquecimento e a desindexação são distintos e, portanto, este é aplicável em nosso ordenamento.

[...] o Tribunal de Justiça da União Europeia partiu de premissas semelhantes às contidas nas tradicionais invocações do direito ao esquecimento, distinguindo-se sua conclusão pela peculiaridade de que o caso respeitava ao âmbito digital [...] concretizando-se, no caso – na opção adotada pelo TJUE – pela determinação aos provedores de busca de desindexação dos links da web que referenciavam dados pessoais do pleiteante. Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que nestes autos não se travará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca. [...] não se confundindo, portanto, – e ao contrário do que se propala – desindexação com direito ao esquecimento. (STF – RE nº 1.010.606 – RJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 fev. 2021).

Considerando todos esses ensinamentos, conclui-se que o direito ao esquecimento, embora inconstitucional, ainda é aplicável excepcionalmente e de forma diversa no âmbito jurídico brasileiro, uma vez que prevê uma colisão de normas de caráter constitucional e fundamental, quais sejam os direitos da personalidade e os direitos de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios constitucionais são a base de todas as relações, sociais, políticas e jurídicas dentro do ordenamento brasileiro, cada um com suas características e forma de aplicação peculiar. (LEAL; SOUZA; AQUINO, 2022)

Dentre esses princípios, a dignidade da pessoa humana atua como fundamento dos direitos humanos. Essa ideia reconhece que todas as pessoas têm um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua raça, origem étnica, religião, gênero, orientação sexual, condição física ou qualquer outra característica pessoal. (LEGALE; VAL, 2017)

Em outras palavras, esse instituto implica que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, e que seus direitos fundamentais devem ser protegidos. Ela abrange uma ampla gama de aspectos, incluindo a integridade física e psicológica, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a autodeterminação e a participação na vida social. (LEGALE; VAL, 2017)

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo na própria Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, sendo um dos fundamentos constitucionais de maior utilização pelo judiciário para defesa dos direitos da população.

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Para Luís Roberto Barroso (2013):

[...] a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

O doutrinador Ingo Sarlet (2001), por sua vez, define dignidade da pessoa humana como:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em sua doutrina, Fernandes (2020) discorre que a dignidade da pessoa humana é um conceito muito antigo, encontrado já na China Imperial, no século IV a.C., como um “ato da divindade”.

Com o passar dos anos, com o filósofo Immanuel Kant, essa dignidade passou a ser sinônimo de singularidade e individualidade na ordem jurídica. Friedrich Hegel, por sua vez, delimitava a dignidade como fruto de um complexo processo de reconhecimento pessoal. (FERNANDES, 2020)

Para a atualidade, essa dignidade da pessoa humana foi redescoberta em diversos documentos internacionais, tais como a Carta da Organização das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), traduzindo uma ideia de igualdade, liberdade e respeito entre os povos. (FERNANDES, 2020)

A doutrina contemporânea conceitua que a dignidade da pessoa humana desempenha, pelo menos, três funções: interpretativa, negativa e direta. (LEGALE; VAL, 2017)

A primeira, eficácia interpretativa, condiciona o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral, para que sejam sempre favoráveis aos indivíduos. Isso quer dizer que ela faz uma “filtragem constitucional”, tendo como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana. (LEGALE; VAL, 2017)

A eficácia negativa, por sua vez, permite paralisar a eficácia de certas normas por meio dos chamados controle de constitucionalidade ou controle de convencionalidade. (LEGALE; VAL, 2017)

A eficácia direta, por fim, possibilita ao princípio atuar com força obrigacional de regra, reconhecendo proteção suficiente ao núcleo de certos direitos fundamentais. (LEGALE; VAL, 2017)

Sob uma perspectiva essencialmente jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana, embora funcione como pilar do Estado Democrático, é um conceito filosófico e abstrato, estabelecendo uma espécie de equilíbrio dentro do sistema jurídico.

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. (MIRANDA; MEDEIROS apud TARTUCE, 2021)

Nesse sentido, é certo que os direitos fundamentais, descritos em nossa Constituição Federal, são indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir uma existência digna, livre e igualitária. (PADILHA, 2020)

Para Silva (2020), os direitos fundamentais são definidos como “prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Em que pesem as divergências doutrinárias sobre o tema, a dignidade da pessoa humana está prescrita em nossa Carta Magna na condição de “superprincípio”, já que prevalece hierarquicamente sobre os demais. (TARTUCE, 2021)

Outrossim, a dignidade da pessoa humana serve como parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de direitos fundamentais e normas infraconstitucionais. (FERNANDES, 2020)

Destaca-se, ainda, que essa dignidade da pessoa humana é baseada no reconhecimento de duas posições: a primeira, de proteção individual, em relação ao Estado e aos demais; e a segunda como um dever fundamental de proporcionar tratamento igualitário para toda a população. (LEAL; SOUZA; AQUINO, 2022)

Para tanto, entende Tartuce (2021), que o Estado passa a ter o dever de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na abstenção de práticas que o desrespeitem, quanto na execução de ações que garantam a dignidade de todos os seres humanos.

Resumidamente, esse princípio matriz serve como fundamento para o direito ao esquecimento, já que limita o legislador em sua atuação punitiva, vedando as penas

degradantes, cruéis ou vexatórias, bem como coibindo a criminalização *ad eternum*. (TARTUCE, 2021)

O direito ao esquecimento está entranhado em diversas normas do ordenamento brasileiro e presente em diversos institutos. Sua ideia principal é trazer um esquecimento às situações que causam desconforto e sofrimento, viabilizando que a pessoa possa seguir em frente com sua vida. (CHEHAB, 2015)

Ademais, o direito ao esquecimento, ao ser fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece uma relação direta com os direitos da personalidade, uma vez que assegura o anonimato e promove a superação de erros do passado. (CHEHAB, 2015)

Os direitos da personalidade, por sua vez, são chamados de subjetivos e considerados como extrapatrimoniais. Em nosso Código Civil, eles possuem como características a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e, acima de tudo, a indisponibilidade. A função desses direitos da personalidade é garantir uma vida digna no âmbito das relações privadas entre os indivíduos. (LEAL; SOUZA; AQUINO, 2022)

Isso posto, são diversos os institutos superiores em nosso ordenamento que fundamentam o direito ao esquecimento, exigindo que este seja aplicado, ainda que de forma excepcional ou diversa, como na desindexação.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Apesar de ser um termo relativamente recente, os fundamentos que sustentam o direito ao esquecimento têm raízes históricas muito antigas. Os doutrinadores costumam afirmar que o instituto surgiu com a expressão “*right to be let alone*”, utilizada por Samuel Warren e Louis Brandeis em seu artigo conjunto sobre privacidade, no ano de 1890. (LIMA, 2015)

Na concepção dos juristas, a privacidade deveria ser analisada além da questão da veracidade ou não das informações publicadas pela imprensa a respeito de determinado indivíduo. Desta forma, eles acreditavam que os direitos não são estáticos ou imutáveis, motivo pelo qual devem ser entendidos a partir da realidade que os cerca. (LIMA, 2015)

O conceito histórico do direito ao esquecimento, portanto, remonta ao reconhecimento do direito à privacidade e à proteção da reputação das pessoas ao longo do tempo. (LIMA, 2015)

É incontestável, ainda, que esse direito ganhou maior destaque a partir da década de 1990, com o surgimento das novas tecnologias e da era digital, além da facilidade de armazenamento e disseminação de informações via internet. (BALDISSERA, 2022)

Ele se refere à possibilidade de uma pessoa controlar a divulgação de informações pessoais antigas, especialmente na internet, quando essas informações são irrelevantes, obsoletas, inadequadas ou prejudiciais. (BALDISSERA, 2022)

Historicamente, o primeiro caso amplamente documentado ocorreu em 1931, nos Estados Unidos. Na época, Gabrielle Darley Melvin, após ser inocentada de um crime de homicídio, precisou mover um processo contra Dorothy Davenport Reid, no Tribunal da Califórnia, para exigir o direito de sua vida privada não ser exposta. (BALDISSERA, 2022)

Em um filme denominado “*The Red Kimono*”, Gabrielle teve o episódio mais marcante de sua vida divulgado sem seu consentimento. Acontece que, na época de lançamento, a autora já teria reconstruído sua vida e abandonado os hábitos antigos, assumindo um lugar respeitável em sociedade. (BALDISSERA, 2022)

A Justiça da Califórnia, então, decidiu a favor de Gabrielle, argumentando que a realização do filme só traria sofrimento e exposição da vida pessoal da autora, garantindo seu direito ao esquecimento. (BALDISSERA, 2022)

O segundo caso ocorrido nos Estados Unidos tem como autor da ação William James Sidis, considerado um garoto prodígio na década de 40. Em 1937, a Revista *The New Yorker* decidiu fazer uma matéria, sem sua autorização, com o título “*Where Are They Now?*”, trazendo detalhes íntimos de sua vida pessoal e fazendo um paralelo entre sua vida atual. No texto, William foi descrito como “um garoto solitário, estranho, bagunceiro e que vivia em um quarto no corredor no extremo sul de Boston”. (ABRÃO, 2020)

Em razão disso, ele pleiteou uma indenização pela violação de sua privacidade, entretanto, a Corte de Apelação do Segundo Distrito dos Estados Unidos afirmou ser imprudente a censura das informações e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. (ABRÃO, 2020)

Mas, apesar da opinião eminente do contrário, ainda não estamos dispostos a dar a todos os detalhes íntimos da vida privada uma imunidade absoluta em relação à inquirição da imprensa. Todos concordarão que, em algum momento, o interesse público em obter informações torna-se dominante em relação ao desejo de privacidade do indivíduo. Warren e Brandeis estavam dispostos a levantar o véu um pouco no caso de oficiais públicos. Nós iríamos mais longe, apesar de ainda não estarmos preparados para dizer até onde. Pelo menos permitiríamos um exame limitado da vida “privada” de qualquer pessoa que tenha conseguido, ou tenha investido nele, o status questionável e indefinível de uma “figura pública”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1940, tradução nossa, apud ABRÃO, 2020)

Na Alemanha, o primeiro caso de grande repercussão ocorreu em 1969, quando o Tribunal Constitucional Federal Alemão julgou o caso Lebach, no qual dois indivíduos teriam assassinado e roubado as armas de quatro soldados alemães. (ABRÃO, 2020)

Tempos depois, um dos acusados tomou conhecimento de que um filme contando a história do caso seria exibido na televisão alemã dias antes de sua saída do sistema prisional, produzido pelo canal alemão ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*). No documentário, seriam expostos os nomes, as imagens e os detalhes do crime. (ABRÃO, 2020)

Como efeito, esse indivíduo acabaria sofrendo uma segunda punição, de cunho social, já que as repercussões causadas pela exibição dificultariam sua ressocialização. Diante disso, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu a favor dele e proibiu a exibição do filme. (ABRÃO, 2020)

No ano de 1996, o caso Lebach novamente voltou à mídia, no episódio que ficou conhecido como Lebach II. Nessa oportunidade, um novo documentário seria produzido, no entanto, novamente um dos acusados tentou inviabilizar as gravações. Em contrapartida à primeira decisão, como já haviam passados muitos anos, o Tribunal entendeu que a ressocialização já havia ocorrido, não restando empecilho para a difusão de informações pela mídia. (ABRÃO, 2020)

Na Itália, o termo surgiu no ano de 1971 com o caso Bozano, em que uma garota de 13 anos foi brutalmente assassinada e tal crime foi reproduzido no programa de televisão “Grandi Processi”. (ABRÃO, 2020)

Como consequência, a família da criança pediu que o episódio não fosse exibido, com fundamento no direito ao esquecimento. No entanto, a Corte Italiana entendeu que aquele fato superaria os interesses da família e indeferiu o pleito. (ABRÃO, 2020)

Na Catalunha, em 1998, ocorreu o caso envolvendo Mario Costeja Gonzáles, que teve seus bens levados a leilão em razão de uma dívida junto à Seguridade Social da Espanha. Tal fato foi publicado pelo Jornal La Vanguardia Ediciones, gerando grande repercussão. (ABRÃO, 2020)

Ocorre que, anos depois, após ter quitado completamente sua dívida, os links da referida notícia continuavam como resultados principais das buscas por seu nome no Google. Em razão disso, ele interpôs, em 2010, o pedido de exclusão das matérias do banco de dados, obtendo uma decisão favorável perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados mais tarde naquele ano. (ABRÃO, 2020)

Na França, o direito ao esquecimento surgiu com o entendimento do Professor Gerard Lyon-Caen em 1967. Nesse ano, foi julgado pela Corte de Apelação de Paris o caso

envolvendo Mme. S., conhecida como sendo a ex-amante do assassino em série Henri Landru, após a exibição de um documentário fictício que incluía fragmentos de sua vida anterior, mencionando diretamente seu nome, sem seu consentimento. (FRAJHOF, 2019)

Verifica-se que, apesar de sua pretensão, a própria autoria divulgou tais fatos em um livro datado anteriormente ao documentário, em que discorria sobre suas memórias, fazendo com que a ação fosse julgada improcedente, uma vez que a divulgação daqueles fatos não estava de qualquer forma prejudicando sua vida em sociedade. (FRAJHOF, 2019)

Por último, no ano de 1983, teve grande impacto a pretensão interposta por Madame M., a qual teve seu rosto divulgado na Revista *Paris Match* como criminosa, acusada de assassinato do filho e da mulher de seu amante. (FRAJHOF, 2019)

A Corte de Apelação de Paris reconheceu a violação de sua honra, mencionando e reconhecendo expressamente o direito ao esquecimento. Em seu entendimento:

Não seria justificável, em prol do interesse público em ter acesso à informação, a divulgação de matéria jornalística contendo informações pessoais de determinada pessoa, relativa ao seu envolvimento em uma tragédia ocorrida há quinze anos, de modo que a divulgação violou o direito à privacidade da autora. (FRAJHOF, 2019)

Em outros países, semelhante ao que ocorre no Brasil, o direito ao esquecimento já foi reconhecido pela jurisprudência, sendo aplicado nos casos concretos e consonante uma análise direta dos resultados. Não obstante, é plausível dizer que não existem leis expressas sobre esse instituto, apenas normativas relacionadas ao direito de exclusão de elementos e informações pessoais em bancos de dados. (LIMA, 2015)

Desse modo, independentemente de uma previsão legislativa ou de uma conceitualização específica, o direito internacional também adota esse direito ao esquecimento de forma indireta, sempre ponderando entre a liberdade de informação e expressão, e a privacidade e intimidade do indivíduo. (LIMA, 2015)

2.3 CASOS CONCRETOS NO BRASIL

Os primeiros casos no âmbito nacional, que alcançaram grande divulgação midiática e trouxeram o conceito de direito ao esquecimento, foram o da Chacina da Candelária, tratado no RE 1.334.097/RJ, e o de Aida Curi, tratado no RE 1.335.153/RJ.

Em ambos os recursos, o ministro relator Luís Felipe Salomão restringiu-se à análise do contexto fático, portanto, os resultados foram diferentes nos dois julgamentos.

O primeiro, sobre a Chacina da Candelária, tratou-se de uma ação movida por Jurandir Gomes em face da TV Globo em 2006. Naquela época, a emissora estaria planejando uma reconstrução do episódio ocorrido no Rio de Janeiro em 1993, em que o requerente teria sido apontado como coautor dos homicídios praticados contra oito jovens em frente à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, com emprego de arma de fogo. (FRAJHOF, 2019)

Contrariando as pretensões de Jurandir, a TV Globo produziu o documentário expondo detalhes do ocorrido, inclusive, fazendo menção ao seu nome, embora ele tenha sido absolvido da imputação. (FRAJHOF, 2019)

Em grau de recurso, a pretensão foi favorável ao autor. Reconhecendo o direito ao esquecimento, o relator fez menção aos casos Lebach e Melvin, justificando que as histórias poderiam ter sido reproduzidas pela mídia, desde que sem a menção expressa de nomes ou imagens, já que essa conduta teria ferido a dignidade da pessoa humana. (FRAJHOF, 2019)

No âmbito do STJ, ficou decidido que “o cerne da questão tratava da ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento do autor, reabriu antigas feridas, já superadas, e reascendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole [...]”. (STJ, 2013)

Nesse mesmo julgamento, foi questionada a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo como conceito “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. (STJ, 2013)

O segundo caso, envolvendo a família Curi, também teve como polo passivo a TV Globo. Em 2008, um episódio do programa “Linha Direta” retratou o homicídio de Aida Curi, ocorrido em 1958, quando três jovens teriam atirado a jovem do alto de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro.

Nesse cenário, os irmãos de Aida, Nelson e Waldir, interuseram a ação contra a emissora, alegando enriquecimento ilícito com o sofrimento de sua família, e pleiteando o pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais.

Em grau de recurso, o Tribunal decidiu que o caso era de conhecimento público e já teria sido amplamente divulgado pela mídia anos antes, na época de seu acontecimento. Desta feita, o relator entendeu que “esquecer não significaria o caminho salvador para tudo [...] e que muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente”. (FRAJHOF, 2019)

Diferentemente do primeiro, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecida a impossibilidade de limitação dos direitos à liberdade de expressão e de

comunicação ao colocar como exigência a autorização prévia para publicação de lembranças de fatos pretéritos, bem como a impossibilidade do pagamento da quantia a título de indenização. (STF, 2021)

Foi nesse julgamento, também, que o STF decidiu que o referido direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, gerando um grande debate sobre o tema. (STF, 2021)

Alguns anos antes, em 2012, outro grande caso teve repercussão na imprensa brasileira. Demandada pela apresentadora Xuxa, a pretensão tinha como foco principal a remoção dos provedores de pesquisa do Google qualquer site e/ou imagem que associasse seu nome ao termo “pedofilia” ou que a associasse a alguma prática criminosa.

O pedido foi deferido em primeira instância e levado para o Superior Tribunal de Justiça pela empresa Google. Nessa instância, o Tribunal reconheceu a existência de relação de consumo entre usuário e provedor, ainda que o serviço fosse gratuito, já que eram utilizados dados dos usuários para fins de vendas publicitárias e preferências de buscas. Portanto, entendeu-se que seria aplicável a teoria do risco da atividade, e que a responsabilização dos provedores pelo conteúdo na lista de resultados era ilegítima. (STF, 2012)

Nesse julgamento, entendeu-se, ainda, que qualquer ofensa sofrida pelo usuário, durante suas pesquisas, deveria ser reportada aos responsáveis pelas páginas, a fim de viabilizar uma remoção ou alteração da postagem. (STF, 2012)

Outro caso a ser analisado envolve Daniella Perez, atriz que foi assassinada em 1992, e a coautora desse delito, Paula Thomaz. Após ser condenada pelo homicídio de Daniella, praticado em conjunto com o marido, o ator Guilherme de Pádua, Paula foi condenada a 18 anos e 6 meses de prisão.

Deferida sua liberdade provisória em 1999, Paula casou-se novamente e alterou seu sobrenome, a fim de garantir sua ressocialização em sociedade. (ANDRADE, 2022)

Acontece que, em 2013, ela recorreu ao STJ para não ser associada a notícias que envolvessem o crime anteriormente cometido, suscitando a tese de direito ao esquecimento, tendo em vista que a Revista IstoÉ estaria produzindo uma reportagem sobre sua vida em liberdade. (ANDRADE, 2022)

Para a autora, tal exposição seria prejudicial à sua ressocialização em sociedade, já que a associaria novamente a um delito pelo qual já teria sido punida, afetando drasticamente sua nova família. (ANDRADE, 2022)

Por ocasião do julgamento, o relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva indeferiu o pedido da autora, alegando que seria o “apagamento de trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva, mas também de ocultação de fato marcante para a evolução legislativa mencionada”. (STJ, 2020)

Ademais, o magistrado também ponderou a impossibilidade de ocultação de fatos marcantes para a evolução legislativa dessa questão do direito ao esquecimento. (STJ, 2020)

Além desses, Suzane von Richtofen, condenada por assassinar os pais em 2001, teve diversas ações movidas contra o sistema jornalístico brasileiro por violação de seu direito ao esquecimento. Uma delas, quando a emissora Record produziu uma reportagem sobre os 10 anos desde a ocorrência do crime.

Em sua pretensão, a autora questionou o uso indevido de sua imagem e o caráter sensacionalista da notícia, tendo em vista que já estava sendo punida pelo delito e não precisava que a sociedade revivesse os erros de seu passado. Seu pedido foi deferido em primeira instância, sendo a Record condenada a pagar uma indenização por danos morais. (VIAPIANA, 2020)

Todavia, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ocasião em que o desembargador Erickson Gavazza Marques afirmou que “[...] da análise dos conteúdos apresentados, não é possível constatar abusos, não tendo a ré se desbordado do seu direito de informar, constitucionalmente assegurado”. (TJSP, 2018)

Outrossim, o magistrado concluiu que “o direito à imagem não é absoluto e pode ser flexibilizado quando houver conflito com outros direitos constitucionais”. Além disso, o desembargador discorreu que “[...] não se pode olvidar que as imagens serviram de ilustração para as matérias que eram de interesse geral, sendo que as notícias foram veiculadas sob um enfoque meramente informativo”. (TJSP, 2018)

Em oposição aos outros casos, Elize Matsunaga refutou a utilização desse direito ao esquecimento quando escolheu ser a produtora de seu próprio documentário na plataforma Netflix, no ano de 2021.

Condenada a 16 anos de prisão por ter assassinado o marido em 2012, Elize utilizou a repercussão midiática para humanizar sua versão dos fatos e garantir sua ressocialização. Na minissérie, ela relata que era “garota de programa” e que foi vítima de um marido infiel, obcecado por armas e com temperamento cruel. (FILHO, 2021)

Nessa versão do ocorrido, ela conseguiu mudar a visão estereotipada que tinha, de uma “matadora cruel”, se colocando como uma mulher motivada por ciúmes e medo do marido. (FILHO, 2021)

Em pesquisas recentes, o termo direito ao esquecimento está muito associado aos chamados “*true crimes*”, que alavancaram os serviços de “*streaming*” do país.

Nessas plataformas de entretenimento, o público demonstra uma preferência pelo gênero criminal, que divulga as etapas da investigação de grande repercussão e, ocasionalmente, traz fatos sobre a vida pessoal dos envolvidos em um cenário pós-crime. (COSTA, 2021)

Ressalta Costa (2021) que a repercussão dessas séries e filmes que abordam a temática “*true crimes*” geraram discussão na mídia brasileira acerca da glamourização de crimes e delitos, embora este gênero exista há muito tempo na indústria midiática internacional.

Diante disso, é certo que o direito ao esquecimento não é a melhor forma de garantir a ressocialização de ex-detentos, no mesmo cenário em que a liberdade de informação não é o único empecilho à reinserção no convívio social. (COSTA, 2021)

Considerando a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e os posicionamentos analisados, o grande problema com a liberdade de imprensa passa a ser a manipulação midiática, tendo em vista a parcialidade com que as notícias são fornecidas, induzindo os interlocutores a formularem opiniões semelhantes e criando um discurso de ódio em massa, principal razão para o isolamento de presos.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO

No final do século XX, com o início da fase da revolução tecnológica, as relações sociais começaram a sofrer diversas mudanças que acarretaram novos desafios para a proteção dos direitos fundamentais. (CALDERON, 2013)

Neste momento histórico, diversos movimentos sociais e políticos tinham como fundamento a busca por uma maior transparência governamental e a democratização do acesso à informação. Desta feita, eles buscavam garantir que as informações de interesse público estivessem disponíveis para todos os cidadãos, a fim de promover a prestação de contas dos governantes e a participação dos indivíduos na vida política e social. (CALDERON, 2013)

Com o avanço da democratização das relações de poder, surgiu um “direito humano ao saber”, resultado das liberdades públicas conquistadas nesse processo civilizatório. (SARLET; MOLINARO, 2014)

São criadas, então, novas ferramentas que permitem a transmissão de informações de uma forma acelerada, impulsionando a qualidade dos serviços prestados e aproximando o cidadão da administração pública, de forma a incentivar a disseminação de dados. (FARIAS; TAKANO; SILVA, 2020)

Nesse espaço, a liberdade de informação ganhou destaque entre os direitos fundamentais. Bonavides (2013) explica que esse direito “Têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Com o desenvolvimento da imprensa e, posteriormente, dos meios de comunicação de massa, a disseminação de informações tornou-se cada vez mais acessível. Pode-se dizer que a imprensa desempenhou um papel fundamental ao buscar e divulgar informações relevantes para a sociedade, o que ajudou a conscientizar as pessoas sobre a importância do acesso à informação. (CALDERON, 2013)

Atualmente, mais de 90 países possuem legislações específicas sobre o direito à informação. Essas leis estabelecem os mecanismos e procedimentos para que os cidadãos possam solicitar e obter informações de órgãos governamentais e outras instituições públicas, entendidas como “um conjunto de princípios legais que visam a assegurar que qualquer

pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma, bem como dados governamentais e de terceiros, ressalvados os direitos à privacidade, o sigilo comercial e os segredos de governo previstos em lei”. (CEPIK, 2000)

Como instrumentos legais de garantia do direito à informação, existem diversos artigos constitucionais, leis ordinárias, decretos do poder executivo, decisões judiciais e tratados internacionais. (CEPIK, 2000)

Nesse sentido, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”. (DUDH, 1948)

Ainda no direito internacional, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos firmou o entendimento que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”. (CADH, 1969)

No Brasil, esse instituto emergiu com a Constituição de 1967, previsto no artigo 150 do diploma legal:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967)

Com a redemocratização do país pela Constituição de 1988, a cidadania readquiriu a plena liberdade de expressão, exercendo seus direitos à opinião, consciência e informação. Ademais, em regra, somente a referida Carta Magna poderia impor limites ou justificar restrições às liberdades comunicativas, ocasionadas pelos conflitos com os demais princípios. (SARLET; MOLINARO, 2014)

Dito isso, o avanço tecnológico expandiu a concepção de privacidade, que anteriormente era vista como o conceito de anonimato e ausência de interferência externa. Na contemporaneidade, esse conceito engloba também o controle das informações dentro da esfera privada. (MORAES, 2016)

A distinção entre a esfera privada e a esfera pública, no contexto do ciberespaço, representa um desafio significativo para a aplicação dos direitos relacionados, diante da

constante troca e publicização de informações e opiniões, uma vez que esses espaços não podem ser delimitados. (MORAES, 2016)

O conceito de esfera pública, trazido por Jürgen Habermas (2003 apud MORAES, 2016), dispõe que:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas. [...] A esfera pública constitui principalmente uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções e nem com os conteúdos da comunicação cotidiana.

Moraes (2016) argumenta que é exatamente nesse espaço público que os meios de comunicação, em especial a rede de internet, desempenham um papel central na disseminação e compartilhamento de informações, além de exercerem uma influência direta na formação de opiniões da maioria dos indivíduos. É nesse ambiente que as pessoas, por meio de perfis em redes sociais e consultas em provedores de busca, participam ativamente do ciberespaço.

Em conjunto, surge a problemática da veracidade dos dados propagados. Isso quer dizer que as informações são multiplicadas em uma escala progressiva até que não se possa mais dimensionar o conteúdo real daquele que fora submetido a qualquer alteração pelos provedores, banco de dados e, inclusive, outros indivíduos. A violação dos direitos da personalidade, então, é cada vez maior, já que é necessária uma exposição de dados como forma de justificação da inveracidade do conteúdo. (MORAES, 2016)

Nessa conjunção, as pessoas sentem uma necessidade de modificar ou excluir dados a seu respeito, aplicando-se o direito ao esquecimento, anteriormente tratado, de modo que “impor uma coerência imutável às escolhas existenciais, sem permitir que haja mudanças na história pessoal, é acorrentar o indivíduo ao passado, sem possibilitar que tenha uma vida futura, livre em suas opções” (BUCAR, 2013)

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito à informação é um direito fundamental que trata da possibilidade de acessar registros do Estado, fundado no próprio dever de transparência inerente à gestão pública, ou seja, independentemente de serem informações necessárias à tutela de algum outro direito do solicitante. (GUARDIA, 2022)

Toda pessoa tem o direito à informação, conforme especificado por lei. As restrições a este direito podem ser impostas por lei apenas se for absolutamente necessário e justificado por razões de segurança nacional, combate ao crime ou para proteger os direitos e interesses legítimos de terceiros.

De igual modo, toda a pessoa tem o direito de participar na Sociedade da Informação. A facilidade de acesso às informações tratadas por via eletrônica, e cuja produção, intercâmbio e difusão das mesmas constitui uma obrigação do Estado. (SARLET; MOLINARO, 2014)

O direito à informação, pode-se concluir, com base nos ensinamentos de Sarlet e Molinaro (2014), refere-se ao resultado das interações socioculturais que formataram a comunidade social e produziram um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais.

Discorrem Sarlet e Molinaro (2014) que “O direito à informação é um direito de defesa, de modo que seu titular não seja impedido de emitir ou difundir suas ideias, opiniões, sentimentos ou conhecimentos”.

Esse segmento jurídico encontra-se consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, bem como no artigo 220 do mesmo diploma legal.

Artigo 5º [...]

IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

Para concretizar esses mandamentos constitucionais, o Brasil também regulamentou a Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, que trouxe uma perspectiva interna sobre o

direito à informação, inspirada pela lei modelo de acesso à informação da Organização dos Estados das Américas. (FARIAS; TAKANO; SILVA, 2020)

Entende-se, portanto, que o direito à informação é uma norma constitucional positiva, isto é, que depende de uma prestação alheia, seja do Estado ou de um particular, para sua efetiva realização. (MELLO, 2015)

Apesar do posicionamento não ser unânime, alguns doutrinadores também inserem o direito à informação no rol de direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2013).

Considerando o conteúdo dos direitos fundamentais, é certo que, em casos concretos, são frequentes as colisões e conflitos entre esses institutos. Esse choque pode ocorrer de duas formas: “(a) com o exercício do mesmo ou de outro direito fundamental por parte de outro titular (conflito de direitos em sentido estrito); (b) com a defesa e proteção de bens da coletividade e do Estado constitucionalmente protegidos (conflito entre direitos e outros bens constitucionais)”. (CANOTILHO; MOREIRA, 1991)

Para solucionar esses conflitos, a responsabilidade será do legislador, quando o texto constitucional permitir que uma lei ordinária restrinja esses direitos, ou aos juízes e tribunais, quando esses direitos fundamentais não estiverem sujeitos à reserva de lei. (MONTEIRO, 2007)

É incontestável que, enquanto normas constitucionais, a divergência entre o direito à informação e àqueles ligados à privacidade e intimidade não pode ser solucionada pela aplicação de critérios temporal, hierárquico e da especialidade. (ALEXY, 2008)

Nas lições de Alexy (2008), a melhor forma seria a utilização da “lei da ponderação”, cujas regras implicam que não se trata de fazer escolhas arbitrárias entre um direito e outro, mas usar da ponderação para justificar a aplicação de um direito sobre o outro, em razão de sua importância no contexto em que estão inseridos.

Em regra, a informação só é tutelada constitucionalmente se relacionada à intimidade, à identidade e à autonomia dos indivíduos. Portanto, há uma variedade de informações pessoais cuja obtenção e divulgação não ultrapassam propriamente a esfera de privacidade do indivíduo. (MONTEIRO, 2007)

As informações pessoais podem ser classificadas em: “dados não sensíveis, ou seja, aqueles que são de domínio público e suscetíveis de apropriação por qualquer pessoa; e os

dados sensíveis, aqueles ligados à privacidade do indivíduo, tais como registros médicos, histórico trabalhista, registros policiais, patrimônio, rendimentos, documentos familiares etc.” (MONTEIRO, 2007)

Nesse cenário, a divulgação de dados não sensíveis não traz grande relevância como a difusão indevida de dados sensíveis. Estes merecem maior proteção justamente por estarem conectados à intimidade, acarretando um maior potencial lesivo na dignidade da pessoa humana.

Na esfera de proteção desse direito, fala-se em direito de informar, de se informar e de ser informado. O direito de informar engloba a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, e tem como uma de suas interfaces o direito de acesso amplo à informação. (MACHADO, 2018)

O direito de se informar, por sua vez, apresenta-se como um direito negativo, revelando uma ideia de não ter impedimentos ou sofrer sanções em razão da busca de informações. (SALOMÃO, 2005 apud MONTEIRO, 2007)

O direito de ser informado, por fim, constituiu uma atitude passiva e receptiva, traduzindo uma prestação que o outro tem, em fornecer uma informação adequada e verdadeira. (SALOMÃO, 2005 apud MONTEIRO, 2007)

Nota-se que a Constituição Federal favoreceu a liberdade de informar e ser informado, garantindo meios para a concretização da vontade dos indivíduos em obter informações armazenadas em cadastros públicos ou de caráter público, bem como a possibilidade de retificá-las. (MORAES, 2016)

No âmbito da Constituição Federal, a restrição de informações é permitida “quando o sigilo for imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado”. Já no plano infraconstitucional, a lei que disciplina o acesso às informações (Lei nº 12.527/2011) previu como limite “a tutela à intimidade e à vida privada”. Em concordância com essa lei, diversos outros documentos legais sugerem o resguardo de informações pessoais.

É importante enfatizar que a informação a ser veiculada deve se aproximar ao máximo do evento ocorrido. Isso significa que a informação protegida constitucionalmente é aquela que reflete a verdade fática, mantendo um mínimo de consistência material ou nexos causal para sua existência. (MORAES, 2016)

Luís Roberto Barroso (2004) explica que:

A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É

bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga.

O impacto irreversível da evolução tecnológica criou novos hábitos entre as sociedades, como esclarece Manlio Del Giudice: (2014, apud MACHADO, 2018)

O processo de convergência de mídias tem sido permitido por redes digitais, e vários processos econômicos e sociais foram ativados por essa convergência. As limitações enfrentadas pelas indústrias anteriormente separadas durante a execução de seus negócios foram alteradas pelo uso da mesma tecnologia digital. Assim, a convergência não é uma mera mudança tecnológica, mas tem um impacto sobre as mudanças que influencia relações em uma sociedade)

É preciso, portanto, criar ferramentas cada vez mais efetivas e rápidas para gerenciar os conteúdos disponibilizados, capazes de identificar acontecimentos falsos e reduzir as chances de propagação de assuntos que atentem contra a privacidade, dignidade, honra, imagem e intimidade, sem ferir a liberdade de informação. (MACHADO, 2018)

3.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Publicada em 18 de novembro de 2011 e vigente desde 16 de junho de 2012, a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação tem como objetivo efetivar o exercício do direito à informação no ordenamento brasileiro.

Destaca-se que a referida norma foi estabelecida em consonância com as normas internacionais de direitos humanos e com a ordem constitucional vigente, as quais asseguram ao cidadão o direito à informação como efetivo exercício da cidadania. (MAZZUOLI, 2011 apud STOCO; BACH, 2020)

O documento legal segue as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 - III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 - V – desenvolvimento do controle social da administração pública.
- (SILVEIRA, 2021)

Para garantir o exercício do direito à informação, a legislação estabelece duas formas de acesso: a) transparência passiva, na qual o Estado disponibiliza informações específicas

solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas; b) transparência ativa, na qual o Estado proativamente oferece amplo acesso a informações de interesse coletivo e geral, divulgando-as principalmente em seus sites na internet. (SARLET; MOLINARO, 2014)

A Lei de Acesso à Informação também estabelece que as informações imprescindíveis para a manutenção da segurança do Estado poderão sofrer restrições temporais em seu acesso, classificando-as em seu artigo 24 como: ultrassecreta: 25 anos; secreta: 15 anos; e reservada: 5 anos. (BRASIL, 2011)

Em seguida, o artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, em concordância com as disposições constitucionais, conceitua que “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. (BRASIL, 2011)

Inicialmente, no § 1º, está estipulado que “As informações pessoais poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, entretanto, elas terão seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 anos, a contar da sua data de produção”. (BRASIL, 2011)

Correlacionado a esse inciso, o § 3º disciplina que “O consentimento não será exigido quando as informações forem necessárias à prevenção e diagnóstico médico; à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral; ao cumprimento de ordem judicial; à defesa de direitos humanos; ou à proteção do interesse público e geral preponderante”. (BRASIL, 2011)

No § 2º, no tocante à responsabilidade sobre a divulgação de dados, a lei discorre que aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. (BRASIL, 2011)

Todavia, “A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância”, conforme expresso nos § 4º do referido artigo. (BRASIL, 2011)

Qualquer pessoa interessada poderá requerer acesso às informações protegidas por essa lei, desde que o pedido não seja anônimo e o conteúdo esteja devidamente especificado, de acordo com o disposto no artigo 10. (BRASIL, 2011)

Conclui-se que a Lei nº 12.527/2011 foi elaborada como uma tentativa de proteger o interesse coletivo e privado ao mesmo tempo. Nesse cenário, ela impõe restrições à

divulgação de informações para evitar prejuízo a terceiros, especialmente quando os fatos estiverem relacionados à privacidade, honra e imagem. (MORAES, 2016)

No sentido de acesso à informação, a lei compreende, entre outros, o direito de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII – informação relativa: à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (SILVEIRA, 2021)

Todas as previsões legais da Lei de Acesso à informação podem ser encontradas em artigos semelhantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que disciplina sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Esse segundo documento legal tem como fundamentos, expressos no artigo 2º:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Infere-se que existem diversas leis e regulamentos relacionados à informação sobre dados pessoais, variando entre seus conceitos e limitações. No nosso ordenamento jurídico, esses institutos podem ser sintetizados da seguinte forma, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018):

1. Direito à informação: As organizações são obrigadas a fornecer informações claras e transparentes sobre como os dados pessoais são coletados, usados, compartilhados e armazenados. Isso geralmente é feito por meio de políticas de privacidade, avisos de privacidade ou declarações de proteção de dados.
2. Direito de acesso: Os indivíduos têm o direito de solicitar e receber informações sobre quais dados pessoais estão sendo processados sobre eles, bem como detalhes sobre o propósito do processamento, as categorias de dados pessoais envolvidas, os destinatários dos dados e o período de retenção dos dados.
3. Direito de retificação: Se os dados pessoais estiverem incorretos ou desatualizados, os indivíduos têm o direito de solicitar a correção ou atualização desses dados.
4. Direito ao esquecimento: Em certas circunstâncias, os indivíduos têm o direito de solicitar a exclusão de seus dados pessoais, como quando os dados não são mais necessários para o propósito original do processamento ou quando o processamento é baseado no consentimento e esse consentimento é retirado.
5. Direito de portabilidade: Em alguns casos, os indivíduos têm o direito de receber seus dados pessoais em um formato estruturado e de uso comum e transmiti-los a outra organização, caso optem por mudar de serviço.
6. Direito de saber sobre a existência de decisões automatizadas: Se as organizações tomarem decisões que afetam significativamente os indivíduos exclusivamente com base em processamento automatizado, os indivíduos têm o direito de serem informados sobre a lógica envolvida nesses processos e o impacto que eles podem ter.

3.3 LIBERDADE DE IMPRENSA

Decorrente do direito de informação, a liberdade de imprensa é “a possibilidade de o cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, sem interferência do Estado”. (GUARDIA, 2022)

Discorrendo sobre o assunto, é importante destacar que nenhuma lei pode constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, de acordo com o disposto no artigo 220, § 1º, da Constituição Federal. (MARTINELLI, 2020)

Artigo 220. [...]

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988)

Além disso, o instituto é incompatível com a censura e por si só outorga aos jornalistas a prerrogativa de pesquisar, compilar e organizar informações necessárias ao exercício de seu ofício. (GUARDIA, 2022)

Por fim, entre os princípios da liberdade de imprensa, é certo que a publicação em forma impressa ou digital independe de licença de autoridade, sendo necessária apenas para os veículos de radiodifusão e televisão, por serem meios de comunicação de titularidade do Estado. (MARTINELLI, 2020)

Discorre Alves (2020) que a liberdade de imprensa fundamenta o Estado Democrático e é essencial para o acesso à informação, tendo em vista que promove a transparência na tomada de decisões do poder público, o que faz com que os cidadãos possam acompanhar mais de perto os rumos do país.

Todavia, essa liberdade de informação também deve respeitar limites internos e externos. Entre as limitações, estão: “a vedação ao anonimato; a preservação dos direitos de personalidade, entre os quais se incluem a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade; a garantia do direito de resposta e reparação; a vedação de veiculação da crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa; o compromisso ético com a informação verossímil”. (MARTINELLI, 2020)

Diante desses apontamentos, extraem-se três deveres internos à liberdade de imprensa: o dever de cuidado, o dever de pertinência pública e o dever de veracidade. (MARTINELLI, 2020)

A violação dessas limitações ou dos deveres constitui ato ilícito, que garante a consequente reparação do dano. Tendo em vista que os meios de comunicação constituem poderosos instrumentos para a formação da opinião pública, os profissionais da área têm o dever de respeitar as regras impostas e informar de forma objetiva. (MARTINELLI, 2020)

Pontua-se, ainda, que essa liberdade jornalística é fundamental para que as mudanças políticas e sociais ocorram. A imprensa atua em âmbito nacional e local, trazendo informações de interesse da sociedade, como denúncias de corrupção, trabalhos de organizações criminosas e outros dados. (ALVES, 2022)

Constitucionalmente, esse direito está garantido no artigo 5º e em seus incisos:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988)

Além disso, há uma previsão infraconstitucional, na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.

Artigo 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos. (BRASIL, 1953)

Inclusive, em seus artigos 8º e 9º, a referida Lei prevê punições para os abusos em seu exercício, conceituando o que seriam esses abusos.

Artigo 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício. (BRASIL, 1953)

Artigo 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos: [...] (BRASIL, 1953)

No mesmo sentido, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros contém dispositivos que obrigam os comunicadores a seguirem algumas limitações, destaca-se o artigo 2º:

Artigo 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por quê:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;
II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público; (FENAJ, 2007)

Para Martinelli (2020), a liberdade de imprensa não se confunde com a liberdade de expressão. Ambas são espécies da liberdade de comunicação em sentido amplo, porém, a liberdade de expressão é um direito fundamental endereçado a todas as pessoas em território nacional. Dito isso, seu objeto não é influenciar a opinião pública, mas sim fornecer às pessoas condições para expressar suas ideias.

A manifestação do pensamento ainda impõe uma dimensão negativa, no sentido de que se é livre a expressão, o silêncio também deve ser. Portanto, ninguém é obrigado a manifestar ideias que conflitem com suas crenças religiosas, convicções políticas ou morais. (MARTINELLI, 2020)

Por fim, a liberdade de expressão possui limitações, tais como a vedação ao anonimato e o direito de resposta, bem como a reparação do dano por ato ilícito. Posto isso, ambos os institutos possuem finalidades distintas na ordem constitucional. (MARTINELLI, 2020)

Analisando o relatório produzido pela ONG Repórteres Sem Fronteiras, em 2023, constata-se que o Brasil está na 92ª posição no ranking de liberdade de imprensa. Isso quer dizer que o país se caracteriza como um local onde o exercício sofre sérias restrições. (RSF, 2023)

No ano de 2022, sua posição era a 110ª. No entanto, com os ataques políticos ocorridos durante as eleições, o Brasil retornou a um clima de instabilidade institucional nessa área. Diz o relatório que “A violência estrutural contra os jornalistas, um cenário midiático marcado por uma forte concentração no setor privado e os efeitos da desinformação continuam a representar desafios para a liberdade de imprensa no país”. (RSF, 2023)

Em 2021, quando o Brasil alcançou a posição 111ª, o país foi considerado um lugar onde “a situação da imprensa é considerada difícil” e o trabalho jornalístico é desenvolvido em “ambiente tóxico”. (RSF, 2021, apud ALVES, 2020)

Diante de todos esses conceitos, percebe-se que a liberdade de imprensa é um dos pilares do regime democrático, sendo uma ferramenta muito importante para influenciar na opinião pública, razão pela qual possui o status de direito fundamental.

Apesar disso, ainda é necessário que a sociedade jornalística respeite os limites impostos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional, a fim de que sejam propagadas informações sérias e comprometidas com a verdade.

4 RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS

Na doutrina atual, existem diferentes perspectivas sobre o propósito da pena, quais sejam: a retribuição do dano causado pela prática de um crime; a prevenção de uma nova ocorrência delitiva; a proteção da sociedade; e, ainda, a reinserção na sociedade de forma segura e gradual. (ALVIM, 2006)

Diante disso, vislumbra-se que a ressocialização de presos é um tema crucial no sistema de justiça brasileiro, cuja motivação principal é reintegrar os indivíduos que cometeram crimes à sociedade como cidadãos produtivos e responsáveis. (ANDRADE et al, 2015)

A ideia subjacente à ressocialização é que, ao invés de simplesmente punir os infratores, é importante oferecer-lhes oportunidades de educação, desenvolvimento profissional e apoio para que possam superar os comportamentos criminais e adotar condutas positivas. (ANDRADE et al, 2015)

Constata-se, no entanto, que a maioria dos indivíduos encarcerados são jovens provenientes das classes sociais mais pobres, que já enfrentam a marginalização social, bem como, em sua maioria, são filhos de famílias desestruturadas, com um extenso histórico de falta de acesso à educação e formação profissional. (ALVIM, 2006)

Desta feita, essas pessoas se encontram em uma situação extremamente vulnerável e, se não receberem as condições adequadas nos presídios, é quase impossível que sejam reintegradas à sociedade como cidadãos respeitadores da lei. (ALVIM, 2006)

Pode-se dizer, portanto, que o simples “esquecimento” do crime não seria suficiente para garantir a necessária reintegração, uma vez que o indivíduo permaneceria sem estruturas para fugir da reincidência criminal. (ALVIM, 2006)

A reincidência é um período de cinco anos após o cumprimento da pena que tem como objetivo garantir que, caso o indivíduo volte a cometer crimes durante esse período, ele fique mais tempo na prisão. É uma forma de assegurar que a primeira prisão não tenha sido eficaz. (NETO, 2022)

No entanto, a reincidência também pode ser vista como uma consequência das falhas do sistema prisional e da estigmatização social dos ex-apenados, pois esses indivíduos são frequentemente desacreditados pela comunidade. (NETO, 2022)

Evidentemente que, ao oferecer oportunidades de educação, treinamento profissional, apoio emocional e um ambiente prisional que promova a mudança positiva, é possível aumentar as chances de reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade. (ANDRADE et al, 2015)

No nosso sistema legal, a reintegração do condenado à sociedade é considerada essencial para cumprir o propósito preventivo da pena, sendo inclusive o objetivo central da Lei de Execução Penal. No entanto, é evidente que, na maioria das vezes, essa meta não é alcançada devido à carência de infraestrutura no sistema penitenciário em si. (ASSUNÇÃO, 2015)

Assunção (2015), em seus ensinamentos, expõe que a realidade das prisões é cada vez mais alarmante, contando com ambientes superlotados e altos índices de criminalidade. O autor enfatiza, ainda, que essa falta de estrutura é associada à existência de uma sociedade frequentemente preconceituosa e temerosa em oferecer novas oportunidades aos ex-condenados, dificultando assim sua reintegração social.

Dito isso, observa-se que a precariedade do sistema penitenciário brasileiro é resultado da omissão do Estado em cumprir os requisitos legais e as convenções internacionais relacionadas à ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade. (MAGALHÃES, 2018)

Além disso, o Estado não tem condições de atender a todas as demandas dos egressos do sistema penitenciário sem a participação direta dos diversos setores sociais e governamentais, especialmente no que diz respeito às ofertas de emprego, qualificação da mão de obra e fornecimento de recursos pessoais e materiais para a educação formal dentro das unidades prisionais. (MAGALHÃES, 2018)

Pode-se afirmar, também, que a mídia televisiva, especialmente por meio de programas policiais sensacionalistas, desempenha um papel significativo na criação de uma imagem estigmatizada do condenado. (ASSUNÇÃO, 2015)

No mesmo cenário, a participação da sociedade civil também é fundamental, pois, mesmo que o sistema penitenciário desempenhe seu papel reintegrador, é no retorno ao convívio social que o indivíduo realmente demonstrará estar ressocializado. (RODRIGUES, 2017)

Conclui-se que, ainda que a reiterada divulgação de delitos seja um elemento prejudicial à ressocialização, este não é, por si só, o único empecilho em nossa sociedade. Mais importante que “esquecer” a ocorrência de um crime é adotar condutas positivas que

demonstrem o arrependimento daquele que o cometeu, bem como evitem a reincidência. (RODRIGUES, 2017)

É inegável a existência de um conflito entre direitos fundamentais. De um lado, deve-se reconhecer a importância de certos eventos na formação da narrativa social. Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista o ideal de ressocialização, adotando uma abordagem pragmática que vai além de concepções puramente morais. (BARBOSA, 2020)

Desta feita, entende-se a necessidade de estabelecer limites no uso de informações de processos judiciais, especialmente pela mídia, a fim de evitar uma “sensacionalização” do conteúdo, capaz de prejudicar completamente a reintegração de certos indivíduos ao trabalho e à convivência social. (BARBOSA, 2020)

A estigmatização de casos específicos reflete a escolha de uma memória essencialmente ideológica, desvinculada dos objetivos da punição, e submete o cidadão responsabilizado criminalmente a um sofrimento indefinido. (BARBOSA, 2020)

Um exemplo atual nesse sentido é o do técnico de futebol Alexi Stival, mais conhecido como Cuca. Em uma matéria publicada no início de 2021 pelo portal Globo Esporte, do grupo Globo, foi apresentada a contratação de Cuca pelo clube de futebol Atlético-MG, mencionando também a rejeição de parte da torcida devido a um episódio polêmico em que ele esteve envolvido anteriormente. (NETO, 2022)

Apurou-se que, em 1987, Cuca foi acusado, juntamente com outros colegas, de ter tido relação sexual com uma menina de 13 anos. Em 1989, ele e esses mesmos colegas foram condenados por atentado ao pudor com uso de violência. Todavia, Cuca afirmou sua versão dos fatos e declarou-se inocente. (NETO, 2022)

No mesmo período, o jornal El País, ao abordar a mesma situação, trouxe como manchete de sua matéria o seguinte: "Cuca e a mancha do estupro no currículo do técnico brasileiro mais comentado do momento – Em destaque ao levar o Santos à final da Libertadores, o treinador já foi condenado por participar de ato sexual com uma garota de 13 anos, fato que voltou à tona quando o clube contratou Robinho". (NETO, 2022)

Ao longo da matéria, mencionou-se que o técnico foi condenado por "estupro coletivo de uma garota de 13 anos" em 1989, na Suíça. Também foi destacado que a possibilidade de execução da pena expirou em 2004, e a matéria concluiu dizendo que os torcedores santistas aplaudiram Cuca pelas recentes vitórias do time na Libertadores, mostrando-se "indiferentes ao estigma do estupro no passado do ídolo". (NETO, 2022)

Nesse caso, percebe-se que há duas abordagens distintas sobre o mesmo assunto. Enquanto uma matéria relata os fatos, a outra induz conclusões sobre uma situação ocorrida há mais de 30 anos. (NETO, 2022)

Embora Cuca tenha conseguido fechar seu contrato com o time, a torcida encontra-se dividida, pois é inevitável o desejo de condená-lo moralmente ao tomar conhecimento da situação em que ele esteve envolvido. (NETO, 2022)

É evidente, portanto, o poder que a imprensa tem na formação da opinião pública, sendo preocupante o fato que essa punição moral não possui um prazo definido como a punição legal. (NETO, 2022)

4.1 PILARES DA RESSOCIALIZAÇÃO

A Organização das Nações Unidas prevê, em seu documento publicado em 2016, referente às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, que é esperado das unidades prisionais, além do tratamento humanizado, que os detentos sejam contemplados com assistência nas áreas de educação, saúde, trabalho, religião, família, entre outras.

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (CNJ, 2016)

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, corrobora esse entendimento, compreendendo que são direitos dos indivíduos privados de liberdade:

Artigo 41. Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;

- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

A educação, por suas características sociais, demanda o desenvolvimento e aprimoramento das pessoas. Desta feita, ela é necessária na perspectiva de reintegração social, uma vez que abrange a preparação dos indivíduos para o mercado de trabalho, garantindo conhecimento, qualificação e adequação social. (MAGALHÃES, 2018)

A Constituição Federal, no artigo 205 estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988)

Já a Lei de Execução Penal, conceitua a educação em seu capítulo II, seção V, dizendo que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (BRASIL, 1984)

Os dados atuais, divulgados pelo Secretaria Nacional de Políticas Penais (2022) revelam que 3% dos presos são analfabetos, 4% são alfabetizados sem cursos regulares e 46% dos presos brasileiros não concluíram o ensino fundamental.

No tocante à saúde, sua previsão legal decorre da própria Constituição Federal em seu artigo 196, que diz que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988)

Outrossim, em 2004, entrou em vigor o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), do Ministério da Saúde, o qual possui adesão voluntária e estabelece diversas medidas com foco na atenção à saúde do indivíduo privado de liberdade. Seu objetivo é “Incluir no sistema de saúde os brasileiros que cumprem pena e cumprir um direito garantido pela Constituição”.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2004) estabelece como diretrizes estratégicas:

- Prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária;

Contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária;
 Definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS;
 Proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais;
 Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde;
 Provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania;
 Estimular o efetivo exercício do controle social.

A respeito da assistência ao trabalho, a Lei de Execução Penal compreende, em seu artigo 28, que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. (BRASIL, 1984)

A proposta da LEP é que o trabalho, assim como a educação, saúde, família e religião, garantam ao indivíduo uma “ressignificação” de seus valores, sobretudo aqueles ligados ao crime e à vida em sociedade. (MAGALHÃES, 2018)

Para concretizar essa ideia, em 2018, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

O suporte religioso ao indivíduo privado de liberdade está assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos VI e VII:

Artigo 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (BRASIL, 1988)

Além desses, a Lei de Execução Penal também prevê o mesmo instituto em seu artigo 24:

Artigo 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)

Por fim, ele pode ser encontrado na Resolução nº 08/2011, referente às Diretrizes para Assistência Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, do Ministério da Justiça.

Com relação à convivência familiar, o artigo 3º da Lei de Execução Penal estabelece que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. (BRASIL, 1984)

Embora a realidade seja diferente, a Lei de Execução Penal também garante, no artigo 88, a adequação das unidades prisionais, estabelecendo que o preso deve cumprir pena em celas individuais, com instalações sanitárias e dormitório. (BRASIL, 1984)

No Brasil, é de conhecimento geral que as unidades prisionais não oferecem nenhuma estrutura eficaz e humana para residência dos apenados, os quais são dispostos em espaços muito reduzidos e sem a disponibilidade adequada de itens pessoais e necessários. Além desses problemas, há uma enorme precariedade de higiene e alimentação. (MAGALHÃES, 2018)

Para reverter essa situação, é necessária uma reestruturação do modelo prisional brasileiro, visando o tratamento com dignidade e respeito, a fim de que seja criada uma ideia de recuperação e renovação, longe da criminalidade, circunstância capaz de gerar impactos na própria sociedade que o envolve. (ALVIM, 2006)

4.2 VEDAÇÃO ÀS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO

Em seu surgimento, nos tempos primitivos, as penas costumavam ter apenas um caráter punitivo, com a intenção de vingança, servindo sempre como resposta à conduta delituosa daqueles em convívio social. Essa era a forma como o Estado efetivamente aplicava às normas aos casos concretos, exercendo sua jurisdição. (RODRIGUES, 2017)

Na doutrina atual, a imposição de uma pena como consequência da quebra de uma regra importante para a convivência e harmonia da sociedade tem como objetivo punir e, ao mesmo tempo, humanizar. (SILVA, 2018)

Nesse sentido, o Estado busca a ressocialização do indivíduo, em vez de buscar apenas vingança por meio da aplicação de uma medida de encarceramento permanente. A punição, que é um dos objetivos da sanção penal, juntamente com a prevenção e ressocialização, visa à reintegração social. (SILVA, 2018)

Em outras palavras, busca-se alcançar a harmonia social por meio do reingresso do infrator na comunidade, com a expectativa de que ele não volte a violar as normas de convivência em coletividade, especialmente aquelas com implicações no campo penal. (SILVA, 2018)

Podem ser identificadas, então, três teorias que abordam a finalidade da pena. A primeira delas é conhecida como teoria absoluta, ou retributiva, na qual o objetivo da pena é o de impor um castigo, ou seja, uma forma de compensação pelo mal perpetrado. Nessa perspectiva, a pena é simplesmente a maneira pela qual o Estado busca exercer sua vingança sobre o indivíduo infrator, visando restaurar a ordem jurídica violada. (RODRIGUES, 2017)

Na teoria relativa, também conhecida como preventiva, a finalidade da pena é exclusivamente prática, sendo geralmente orientada pela prevenção geral ou especial. A ênfase é colocada na prevenção de crimes futuros, seja de forma geral para a sociedade como um todo, seja de maneira específica em relação ao próprio condenado. Nessa abordagem, o objetivo principal é dissuadir a prática de novos delitos, por meio da imposição de punições ao infrator. (RODRIGUES, 2017)

Por fim, a teoria mista, também conhecida como unificada ou eclética, que na verdade é uma combinação das duas teorias anteriores. Essa abordagem abarca múltiplas finalidades, incluindo a reprovação do ato criminoso, a prevenção, a reintegração social, a reeducação e a reinserção do indivíduo no convívio em sociedade. Nessa perspectiva, a pena busca não apenas impor um castigo proporcional ao delito cometido, mas também visa prevenir a reincidência, promover a ressocialização do condenado e oferecer oportunidades para sua reintegração plena à comunidade. (RODRIGUES, 2017)

Em nosso ordenamento jurídico, não é permitida a sanção perpétua, com finalidade unicamente repressiva e de caráter exclusivamente retributivo. Mesmo as penas mais graves, como àqueles privativas de liberdade, possuem um limite de cumprimento, visando sempre a possibilidade de retorno do apenado ao convívio social. (RODRIGUES, 2017)

Na legislação, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, veda a imposição de penas de caráter perpétuo. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, o artigo 75 do Código Penal dispõe que o tempo máximo de cumprimento para as penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. (BRASIL, 1940)

De forma conjunta, os artigos 93 do Código Penal e 748 do Código de Processo Penal preveem o instituto da reabilitação, o qual deve alcançar quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva. Além disso, após a concessão da reabilitação, as condenações anteriores não deverão ser mencionadas na folha de antecedentes nem na certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas pelo juiz. (BRASIL, 1940 e 1941)

Outrossim, o artigo 202 da Lei de Execução Penal dispõe que, após o cumprimento ou extinção da pena, é necessário que não conste em folha corrida, atestado ou certidões que

sejam repassadas por autoridades policiais, ou auxiliares da justiça, menções à vida do ex-detento relacionadas à sua condenação, exceto se mediante requerimento judicial. (BRASIL, 1984)

Conclui-se que a legislação penal, ao conceituar tais institutos, teve como motivação principal a reinserção do acusado na sociedade, após o cumprimento devido de sua pena, sem o estigma de “criminoso”. (STOCO; BACH, 2020)

De fato, conviver em uma sociedade preconceituosa traz certa dificuldade aos ex-condenados, tendo em vista que o estigma e a marca do crime os acompanharão ao longo de suas vidas. Ocorre que tal fato já foi devidamente punido pelo sistema de justiça, que assumiu o papel de vingança privada e transformou-a em punição pública. (SILVA, 2018)

Após cumprir a sanção adequada pelo crime cometido, o ex-presidiário não deve ser segregado além do necessário. Auxiliar em sua reintegração à sociedade não é apenas uma obrigação do Estado e da sociedade, mas também uma decorrência inseparável do princípio da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2018)

Portanto, ressuscitar na sociedade a memória do crime cometido por uma pessoa identificável pode trazer sérios riscos ao processo de ressocialização, que é o objetivo mais importante da aplicação de uma sanção penal. Esses riscos incluem transtornos psicológicos e comportamentais, dificuldades de convivência em sociedade, segregação do indivíduo e uma série de outras possibilidades prejudiciais ao processo de ressocialização. (SILVA, 2018)

Posto isso, a pena deve respeitar seu caráter temporal, tanto em seus efeitos diretos durante o período de encarceramento, como o tempo destinado à reeducação, participação em cursos de ensino regular e profissionalizante, trabalho do preso e preparação para o retorno à comunidade, quanto em seus efeitos de longo prazo, como a persistência da imagem do criminoso. (SILVA, 2018)

Impor ao ex-presidiário uma sanção que ultrapasse o que deve ser regularmente cumprido confronta os objetivos da aplicação dos preceitos primários e secundários da norma penal e dificulta significativamente o processo de ressocialização, tornando-se, de forma ampla, um vestígio de uma pena perpétua a ser suportada por alguém que, em algum momento da vida, cometeu um deslize nos deveres de comportamento conforme as normas penais. (SILVA, 2018)

Dito isso, considera-se que o sujeito, que cumpriu integralmente a sanção imposta a ele, não terá mais “dívidas” com o Estado, sendo razoável que seu erro não repercuta juridicamente ou socialmente, a fim de se garantir um “direito ao recomeço”. (STOCO; BACH, 2020)

Outrossim, é importante destacar que tal direito não deve ser aplicado somente àqueles que comprovadamente erraram e cumpriram suas sanções, mas também, em especial, àqueles que evidentemente nunca cometeram um crime ou que não foi possível confirmar a autoria e materialidade do delito. (STOCO; BACH, 2020)

É evidente que, se o próprio órgão julgador, ou seja, o Poder Judiciário brasileiro, não realizou tal julgamento, não pode a sociedade ser intitulada de fazê-lo. Nesse sentido, seria de fundamental importância que as notícias veiculadas trouxessem, além de meros relatos, a realidade sobre a condenação judicial não efetiva, por qualquer motivo que seja. (STOCO; BACH, 2020)

Na verdade, não se pretende negar o direito à informação, mas sim combater o excesso de informações. Com frequência, as práticas criminosas são divulgadas pela mídia de forma imprudente e sensacionalista, sendo exploradas e amplificadas, causando um clamor público exagerado. (BARBOSA, 2020)

Ao reviver repetidamente casos que já não possuem interesse essencialmente público, seja porque já serviram como exemplo para os demais cidadãos, seja porque casos mais recentes e semelhantes ganharam espaço no imaginário popular e na mídia, perpetua-se o exercício do poder de punir e reacende-se o sentimento de repúdio social. (BARBOSA, 2020)

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO ÀS VÍTIMAS E TERCEIROS

Não há dúvidas de que os efeitos negativos decorrentes da punição não se encerram com o término da sanção penal estabelecida pelo juiz. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

Os autores Cabral e Medeiros (2014) explicam que o indivíduo encarcerado passa a ser estigmatizado e tratado de forma pejorativa e preconceituosa pela sociedade. Além disso, afirmam que essa estigmatização perdura ao longo de sua vida, tanto durante o cumprimento da pena quanto após a sua conclusão, resultando em sua exclusão do convívio social.

Não obstante, aqueles que se relacionam diretamente com o indivíduo também sofrem com os reflexos de tal pena, sejam familiares do condenado ou a própria vítima, que fica igualmente marcada pela ocorrência do delito. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

O estudo da vítima no âmbito criminal começou a ser analisado somente no século XX, com o surgimento da vitimologia desenvolvida por Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn. A partir desse momento, a vítima passou a ser reconhecida como a figura que sofre os impactos mais significativos do crime. (RIBEIRO, 2001)

A vitimologia destacou a importância de compreender e abordar as necessidades e direitos das vítimas, reconhecendo-as como sujeitos vulneráveis e buscando formas de proteção, amparo e reparação. Essa abordagem trouxe uma mudança de perspectiva, deslocando o foco tradicionalmente voltado para o infrator e passando a considerar as consequências e os danos sofridos pelos ofendidos. (RIBEIRO, 2001)

No âmbito criminal, é inegável que qualquer notícia ou informação divulgada pela mídia em relação a um crime tem um impacto imediato na intimidade e na privacidade da vítima. É por esse motivo que o direito ao esquecimento surge como um aliado para aqueles que não desejam reviver os eventos traumáticos, mas sim preservar sua integridade diante do fenômeno conhecido como revitimização. (ALCZUK; MUNARETTO; CONSALTER, 2022)

Embora a participação da vítima seja crucial durante as investigações e o processo penal, já que muitas vezes ela é a única testemunha presente no momento do crime, não é razoável esperar que a vítima tenha que relatar repetidamente para a mídia o que sofreu, especialmente quando o único propósito é a veiculação de matérias sensacionalistas e desprovidas de conteúdo informativo. (ALCZUK; MUNARETTO; CONSALTER, 2022)

No que diz respeito às famílias, é evidente que a maioria dos casos que chegam ao Poder Judiciário, em que o direito ao esquecimento é invocado, provém dos próprios parentes, que não desejam lembrar que um de seus membros foi vítima de um crime. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

A vítima, sem dúvida alguma, é quem mais sofre com o trauma de ter sido sujeito passivo do delito. Respeitando os estudos feitos por Costa; Njaine; Schenker, (2017), podem ser listadas algumas consequências:

1. Trauma emocional: A vítima de um crime muitas vezes passa por um intenso trauma emocional, que pode incluir sentimentos de medo, raiva, ansiedade, tristeza e estresse pós-traumático. A condenação do agressor pode trazer algum alívio emocional, mas também pode desencadear uma série de emoções adicionais, como culpa, vergonha e conflitos internos.
2. Impacto na saúde mental: A vítima e seus familiares podem experimentar problemas de saúde mental, como depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade e distúrbios do sono. O processo judicial, a exposição ao crime e a incerteza sobre o resultado podem contribuir para esses problemas de saúde mental.
3. Mudanças na qualidade de vida: A vida da vítima e de seus familiares pode sofrer mudanças significativas após uma condenação. Isso pode incluir alterações na rotina diária,

dificuldades financeiras, problemas no relacionamento familiar, isolamento social e restrições nas atividades cotidianas.

4. Sentimento de insegurança: A vítima e seus familiares podem experimentar uma sensação prolongada de insegurança após o crime e a condenação do agressor. O medo de retaliação, preocupações com a segurança pessoal e a necessidade de adotar medidas adicionais de proteção podem afetar profundamente sua sensação de segurança e tranquilidade.
5. Estigma e julgamento social: A vítima e seus familiares podem enfrentar estigma e julgamento social, especialmente em casos de crimes violentos ou de alto perfil. Eles podem ser estigmatizados, culpabilizados ou alvos de preconceito e discriminação por parte da comunidade, o que dificulta sua reintegração social e gera um ambiente hostil.
6. Impacto nas relações familiares: A condenação de um agressor pode desencadear tensões e desafios nas relações familiares. Isso pode incluir conflitos sobre a decisão de buscar justiça, diferenças na forma de lidar com as consequências emocionais e mudanças na dinâmica familiar como um todo.

Embora o Código Penal estabeleça que “o crime só pode ser atribuído ao indivíduo que o cometeu e na medida de sua culpabilidade”, assim como a Constituição Federal estabelece no seu artigo 5º, inciso XLV, o chamado princípio da individualização da pena, o delito, na maioria das vezes, também afeta os familiares do réu.

Cabral e Medeiros (2014) entendem que esses familiares podem ser afetados indiretamente, como no constrangimento das visitas íntimas, ou diretamente, quando são perseguidos para dar entrevistas ou até mesmo tratados como criminosos pela comunidade em que vivem.

Em uma perspectiva psicológica, a restrição da liberdade de um dos integrantes da família acarreta uma série de consequências negativas devido à separação da própria unidade familiar. Vislumbra-se que o afastamento do apenado do cotidiano com seus familiares provoca grande sofrimento para todos os envolvidos. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

Além disso, a natureza compulsória e imediata dessa separação valoriza ainda mais a negatividade do desmembramento, sendo negado a eles qualquer possibilidade de reversão dessa situação. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

Outro elemento prejudicial psicologicamente é o momento em que o cumprimento das obrigações se encerra e o condenado pode retornar ao convívio familiar. Isso ocorre porque a ação criminosa inicia um processo de transformação entre todos aqueles que precisam lidar com as consequências. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

Apesar de indicar um momento de “alívio”, é certo que as pessoas costumam enfrentar dificuldades com a nova realidade. O convívio com o novo elemento da família demanda uma reestruturação completa, com a incorporação de aspectos antes inexistentes. É nesse momento que a ressocialização e a reincidência se conectam, já que o ex-detento se sente excluído daquele núcleo. (CABRAL; MEDEIROS, 2014)

Conforme a visão dos autores Cabral e Medeiros (2014), quando ocorre a chamada reincidência, um novo desafio surge para o preso e seu núcleo de convivência. Nesse cenário, o estigma direcionado à família se intensifica, devido a uma interpretação equivocada de que, além do fracasso do próprio indivíduo em sua reintegração social, a unidade familiar não conseguiu cumprir seu papel acolhedor e cuidador para que ele pudesse se reintegrar eficazmente na sociedade.

Parece que tanto para o autor do crime quanto para a vítima, e também para a sociedade como um todo, é necessário superar aquele evento criminoso, permitindo que a vida siga seu curso natural, deixando as feridas cicatrizarem e reconstruindo suas vidas. (SILVA, 2018)

É incontestável que os meios de comunicação exercem uma poderosa influência na formação de opiniões e na configuração do pensamento e estilo de vida da população. Eles possuem um grande poder sobre a sociedade, determinando quais conteúdos merecem ser vistos, discutidos e amplificados.

A questão em foco não está na exposição dos fatos nos meios de comunicação, mas sim na maneira como essa exposição ocorre e quais fatos recebem ênfase quando são divulgados. Portanto, torna-se evidente que em cada situação específica é necessário realizar uma análise minuciosa por parte do Poder Judiciário.

Nesse processo, é essencial ponderar os valores envolvidos e decidir com base naquele conjunto de normas que melhor atenda aos interesses das partes envolvidas e, principalmente, da sociedade como um todo.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou expor a complexidade do tema “direito ao esquecimento” em seu âmbito de aplicação com a ressocialização de presos e os direitos fundamentais de informação. Essa discussão colocou em evidência as profundas transformações geradas com a universalização do acesso à internet, a qual exige, tanto dos doutrinadores, quanto dos magistrados, uma maior tratativa do assunto.

Inicialmente, foi possível estabelecer a evolução do direito ao esquecimento, abordando casos concretos no âmbito nacional e internacional, e conceituá-lo como “um direito inerente ao ser humano de não permitir que um fato ocorrido em dado momento de sua vida, ainda que verídico, seja exposto ao público eternamente, causando-lhe transtornos ou sofrimento”.

Em decisões recentes dos Tribunais brasileiros, entendeu-se que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, diante de sua divergência com os direitos fundamentais de informação, no entanto, foi determinado que os casos ainda devem ser analisados individualmente.

Conclui-se, então, que nenhum direito é absoluto em relação ao outro. Isto é, embora o direito de informação seja um direito fundamental, este não pode suprimir outros institutos, como os direitos da personalidade, especialmente quando usado para favorecer publicações jornalísticas sensacionalistas.

É essencial, portanto, a existência de uma ponderação e equilíbrio entre esses dois aspectos, visando evitar injustiças e constrangimentos ao indivíduo condenado, seus familiares e, sobretudo, à vítima.

No tocante à ressocialização de presos, é crucial que o condenado não seja visto apenas como um criminoso que violou as normas do ordenamento jurídico, uma vez que a injustiça é ainda maior quando privilegiamos o patrimônio cultural em detrimento da dignidade do ser humano.

Discorre-se que a ressocialização de presos visa reintegrar indivíduos condenados à sociedade de forma positiva, reduzindo a reincidência criminal. Os pilares incluem educação, capacitação profissional, assistência psicossocial, acesso à saúde, atenção à família e preparação para a liberdade. Logo, é um processo complexo que busca oferecer oportunidades

e suporte para que os detentos, exigindo o envolvimento de diferentes atores, incluindo o sistema penitenciário, os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil.

Dito isso, é de extrema importância a existência de uma instituição penitenciária humanizada, que verdadeiramente busque reabilitar o preso, a fim de evitar que a sociedade sofra as consequências da revolta gerada pela desumanização e degradação que há muito tempo têm ocorrido.

No âmbito da informação, destaca-se existem diversos artigos constitucionais, leis ordinárias, decretos do poder executivo, decisões judiciais e tratados internacionais instrumentos legais de garantia desse direito.

Ressalta-se, também, que foi com o desenvolvimento da imprensa e, posteriormente, dos meios de comunicação de massa que a disseminação de informações se tornou amplamente acessível. Nesse contexto, é fundamental ressaltar o papel significativo das redes jornalísticas na sociedade, uma vez que desempenham um papel crucial na difusão e transmissão de dados e conteúdo, além de exercerem influência direta na formação de opiniões da maioria dos indivíduos.

No entanto, essa acessibilidade generalizada suscita uma preocupação com a veracidade das informações divulgadas. Isso significa que as informações são multiplicadas em uma escala progressiva, muitas vezes sem que se possa verificar a exatidão do conteúdo original, já que podem sofrer alterações pelos provedores, bancos de dados e até mesmo por outros indivíduos.

Infere-se que a mídia exerce um papel significativo na impossibilidade de ressocialização de indivíduos que cometeram crimes e estão em processo de reintegração à sociedade. Isso ocorre devido a diversos fatores relacionados à forma como os meios de comunicação abordam e retratam os crimes e os criminosos.

Inicialmente, a mídia possui o poder de criar estereótipos e construir narrativas que tendem a demonizar os indivíduos com histórico criminal. Por meio de manchetes sensacionalistas, imagens impactantes e abordagens tendenciosas, os meios de comunicação frequentemente retratam os criminosos como figuras perigosas e irrecuperáveis, perpetuando o estigma e dificultando a aceitação dessas pessoas de volta à sociedade.

Além disso, a exposição exagerada da vida criminal dos indivíduos pela mídia pode levar ao aumento do preconceito e da discriminação, prejudicando suas oportunidades de emprego, moradia e reintegração social em geral.

Essa tendência em focar apenas nos aspectos negativos e sensacionalistas dos crimes e das trajetórias dos criminosos contribui para a formação de uma imagem distorcida e estigmatizada, dificultando o processo de reinserção na comunidade.

Outro aspecto importante é o impacto na autoimagem e autoestima dos indivíduos que estão em processo de ressocialização. A exposição constante na mídia como "criminoso" pode levar à internalização dessa identidade e reforçar uma visão negativa de si mesmos, dificultando o desenvolvimento de uma identidade positiva e a construção de uma nova vida longe do crime.

Adicionalmente, a espetacularização da violência e dos crimes pela mídia pode influenciar negativamente a percepção da sociedade como um todo, perpetuando o medo e a desconfiança em relação aos indivíduos que cometeram crimes no passado. Isso pode resultar em uma rejeição social e na falta de oportunidades para aqueles que estão tentando reconstruir suas vidas.

Posto isso, é necessário um esforço conjunto da mídia, das instituições e da sociedade como um todo para repensar a abordagem dos meios de comunicação em relação aos crimes e aos criminosos, promovendo uma visão mais inclusiva e facilitadora da reinserção na comunidade.

É fundamental salientar, ainda, que não se busca negar o direito à informação, mas sim combater o sensacionalismo excessivo na divulgação de práticas criminosas pela mídia, que frequentemente resultam em um clamor público exagerado. A questão em destaque não se refere à exposição dos fatos nos meios de comunicação, mas sim à forma como essa exposição ocorre e quais fatos recebem ênfase ao serem divulgados.

Por fim, é de extrema importância que o Estado se empenhe em aplicar adequadamente as diversas políticas públicas previstas em sua legislação atual, voltadas para a reabilitação de condenados, evitando assim problemas que se agravam progressivamente, como a marginalização e a reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao esquecimento**: privacidade, intimidade e vida privada x liberdade de imprensa e livre acesso à informação. Belo Horizonte, MG: Expert, 2020. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Direito_ao_Esquecimento.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

ALCZUK, Maria Alice Dantas; MUNARETTO, Marina Avozani; CONSALTER, Zilda Mara. A revitimização midiática e o direito ao esquecimento como ferramenta de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero. **Revista Científica do UniRios**, [S. l.], p. 192-213, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/download/9/9/18>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2008.

ALVES, Isabela. Qual é a importância da liberdade de imprensa para a democracia? **Politize!** [S.l.], 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/importancia-da-liberdade-de-imprensa-para-a-democracia>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. **DireitoNet**, [S. l.], 20 out. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/Aressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ANDRADE, Carla Coelho de. et al. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ANDRADE, Ranyelle. Assassina de Daniella Perez teve direito a esquecimento negado pelo STJ. **Metrópoles**, [S. l.], 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/televisao/assassina-de-daniela-perez-teve-direito-a-esquecimento-negado-pelo-stj>. Acesso em: 10 maio 2023.

ASSUNÇÃO, Adaíze de Sousa. **O direito ao esquecimento e a ressocialização do condenado**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, CE, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25730>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BALDISSERA, Olivia. O que é o direito ao esquecimento, a nova prerrogativa da era da informação. **Pós PUCPR Digital**, [S.l.], 8 jun. 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 10 maio 2023.

BARBOSA, Ana Carolina. Direito ao Esquecimento e Ressocialização. **JusBrasil**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-e-ressocializacao/847886945>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, n. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2013.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre, RS: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituiu a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.** Regula a liberdade de imprensa. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ.** Civil e consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=23036667&tipo=5&nreg=20110307909&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ.** Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade. Documentário exibido em rede nacional. Chacina da Candelária. Tema nº 786/STF. RE nº 1.010.6060/RJ. Compatibilidade entre os acórdãos do STJ e STF. Ratificação do Julgado. Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 25 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803/RJ.** Recurso especial. Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Matéria jornalística. Revista de grande circulação. Crime histórico. Reportagem. Repercussão nacional. Direito à privacidade. Pena perpétua. Proibição. Direito à ressocialização de pessoa egressa. Ofensa. Configuração. Direito ao esquecimento. Censura prévia. Impossibilidade. Memória coletiva. Direito à informação. Liberdade de expressão. Esposo e filhos menores. Extensão dos efeitos da condenação. Princípio da personalidade da pena. Direito ao desenvolvimento integral. Estatuto da criança e do adolescente. Dano moral. Valor da indenização. Reexame fático. Vedação. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606 – RJ.** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0009337-53.2013.8.26.0100.** Medida cautelar e indenizatória. Danos morais. Programa televisivo efetuado em virtude dos 10 anos da ocorrência do homicídio cometido pela autora contra seus pais e que teve enorme repercussão nacional. Autora que, por sua atitude homicida, manchou a própria honra e reputação. Inexistência de prejuízo moral indenizável. Imagens utilizadas para ilustrar as reportagens. Matérias de interesse público. Delito sujeito à ampla publicidade, diante da sua

gravidade. Liberdade de informação constitucionalmente assegurada honra e reputação da autora não atingidos. Verba indevida ação parcialmente procedente sentença reformada recurso da ré provido, prejudicada a análise do apelo da autora. Apelante: Rádio e Televisão Record S/A. Apelado: Suzane Louise Von Richthofen. Relator: Des. Erickson Gavazza Marques, 11 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/suzane-richthofen-record.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilística**, Rio de Janeiro, RJ, ano 2, n. 3, p. 1-17, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/113/83/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões**, [S. l.], 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/6652/5148>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CALDERON, Mariana Paranhos. A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a Culminância na Lei nº 12.527/2011. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 25-47, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/199/201/740>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CEPIK, Marco. Direito à Informação: situação legal e desafios. **Revista IP – Informática Pública**, Belo Horizonte, MG, v. 02, n. 02, p. 43-56, dez. 2000. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/marcocepiik/files/cepiik_-_2000_-_direito_informacao_-_ip.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011**. Brasília, DF: CNPCP, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-8-de-09-de-novembro-de-2011.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

COSTA, Daniella Harth; NJAINE, Kathie; SCHENKER, Miriam. Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, [S. l.], set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.18132016>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FARIAS, Maria da Glória Teles; TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. **O direito de acesso à informação com o advento das novas tecnologias e sua violação no combate à pandemia de Covid-19** (Direitos fundamentais em processo). Brasília, DF: ESMPU, p. 467-478, 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao->

aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/26_o-direito-de-acesso-a-informacao.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória, ES: Federação Nacional dos Jornalistas, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

FILHO, Aluizio Falcão. Reflexões sobre o documentário de Elize Matsunaga na Netflix. **Exame**, [S. l.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/reflexoes-sobre-o-documentario-de-elize-matsunaga-na-netflix/>. Acesso em: 10 maio 2023.

FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 10 maio 2023.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. Direito à informação. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, [S.l.], 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/539/edicao-1/direito-a-informacao>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, MG, ano 11, n. 36, p. 175-202, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/117/41/299>. Acesso em: 10 maio 2023.

LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 1, p. 28–48, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5402>. Acesso em: 10 maio 2023.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade** (Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil). São Paulo, SP: EPM, p. 245-284, 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MAGALHÃES, Vilene Eulálio de. **Caminhos para a ressocialização**. Monografia (Bacharelado no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, RJ, 2018. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/921/1/Vilene%20Eul%20C3%A1lio%20de%20Magalh%C3%A3es%20-VF.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MARTINELLI, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. **Aurum**, [S. l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/#principios-basicos-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao esquecimento na era da memória e da tecnologia. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], vol. 1019/2020, p. 109-153, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. 1. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília, DF: MS, 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à privacidade versus direito à informação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 44, n. 173, p. 27-40, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Melina-Ferracini-de-Moraes.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

NETO, José Weidson de Oliveira. et al. O direito ao esquecimento aplicado na ressocialização do egresso do sistema carcerário. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], vol. 1044/2022, p. 103-119, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Estados Unidos da América). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (Estados Unidos da América). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica). Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS (França). **Ranking mundial de liberdade de imprensa 2023**. [S. l.], 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/ranking>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O Direito ao Esquecimento frente à Liberdade de Expressão e de Informação. **Boletim Jurídico**, Uberaba, MG, a. 22, nº 1153. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/2979/o-direito-ao-esquecimento-frente-liberdade-expressao-informacao>. Acesso em: 10 maio 2023.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, RS, n. 7, 2001. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

RODRIGUES, Juliana. A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal. **JusBrasil**, [S. I.], 30 ago. 2017. Disponível em:

<https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistemapenitenciario-como-principal-cao-cause-reincidencia-criminal>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SABBATINI, Giovana; GOBATO, Caroline. Direito ao esquecimento na “era da superinformação”. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 8 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTOS, Andryelly Lohany dos. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**: proteção da imagem, honra e integridade moral do ex-detento. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Gama, DF, 2020. Disponível em:

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/410/1/Andryelly%20Lohany%20dos%20Santos_0003480.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, DF, ano XIII, n. 42, p. 09, 2014. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Escolaridade do preso**. SISDEPEN, período de julho a dezembro de 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWE0MGIwOTgtOTAzZi00ZWViLWVjMjUtZDcxZDBhYWExYWU0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection70e7195d40d5200cd636>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Ezequias Martins da. A aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização. **JusBrasil**, [S. I.], 31 out. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2020.

SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado da. Resumo da Lei de Acesso à Informação (LAI)- Principais pontos. **Estratégia Concursos**, [S. I.], 2021. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/veja-um-resumo-da-lei-de-acesso-a-informacao-lai-principais-pontos/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal. **Revista de Direito da FAE**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 261 – 290, 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/45>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP reforma sentença e isenta Record de indenizar Suzane Richthofen em R\$ 30 mil. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/tj-sp-isenta-record-indenizar-suzane-richthofen-30-mil>. Acesso em: 10 maio 2023.

VOLTAIRE apud HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. Londres, ING: Smith, Elder & Co., 1906.